AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191595 - SP (2023/0457194-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602 YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367 GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARLI APARECIDA BERNARDO LAZARO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DA CRUZ MARVULLE - SP302839

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - No caso concreto, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.

IV - Ao contrário da irresignação defensiva, o agravante não está sendo acusado por, em tese, somente ter ido com outro corréu ao hospital, mas porque, embora sem uso de arma de fogo, supostamente, agiu em unidade de desígnios com os demais para a prática dos homicídios (tentados e consumados), inclusive, segundo os autos, talvez fomentando a ânsia por acerto de contas planejado pelo corréu.

V - A decisão que recebeu a denúncia apontou a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, necessários para a persecução penal, mostrando-se, assim, devidamente fundamentada e apropriada à fase processual em

Documento eletrônico VDA42766613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2024 13:34:37
Código de Controle do Documento: 408a441d-2e30-43cc-a4cf-dcb37b3d90be

questão, em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem assim aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42766613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2024 13:34:37
Código de Controle do Documento: 408a441d-2e30-43cc-a4cf-dcb37b3d90be

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191595 - SP (2023/0457194-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602 YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367 GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARLI APARECIDA BERNARDO LAZARO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DA CRUZ MARVULLE - SP302839

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - No caso concreto, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.

IV - Ao contrário da irresignação defensiva, o agravante não está sendo acusado por, em tese, somente ter ido com outro corréu ao hospital, mas porque, embora sem uso de arma de fogo, supostamente, agiu em unidade de desígnios com os demais para a prática dos homicídios (tentados e consumados), inclusive, segundo os autos, talvez fomentando a ânsia por acerto de contas planejado pelo

Documento eletrônico VDA42514163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: af22c2fe-df69-4727-ad81-9bf4f7557565

corréu.

V - A decisão que recebeu a denúncia apontou a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, necessários para a persecução penal, mostrando-se, assim, devidamente fundamentada e apropriada à fase processual em questão, em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem assim aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN MARQUES DA SILVA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso desprovido, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao agravante, por entender que não foi comprovada a sua participação na prática criminosa, ausentes os indícios mínimos de autoria.

Alega que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia carece de fundamentação, em especial porque teria deixado de rebater os argumentos apresentados pela defesa na resposta à acusação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, no parecer de fls. 1.004-1.010.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA42514163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: af22c2fe-df69-4727-ad81-9bf4f7557565

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (HC n. 798.279/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/7/2023; e AgRg no RHC n. 152.153/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 26/5/2023).

Corroborando, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC n. 192.204/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2022; e HC n. 208.836/SP AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Carmen Lúcia, DJe de 10/2/2022.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória.

In casu, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória. Ademais, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime.

In verbis:

> *"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado*

Documento eletrônico VDA42514163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: af22c2fe-df69-4727-ad81-9bf4f7557565

ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o Ministério Público estadual descreveu adequadamente o fato criminoso, em tese, no concernente à prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Aqui, os termos da denúncia, na parte em que importa (fls. 203-206):

"(...) Consta do incluso inquérito policial que, no dia 26 de dezembro de 2022, por volta das 22h05, na Rua Paulo Bergamo, n. 70, Distrito do Irapé, nesta cidade e comarca de Chavantes/SP, VALDIR RIBEIRO JUNIOR, qualificado a fls. 08, WILLIAN MARQUES DA SILVA, qualificado a fls. 07, e WELITON PAIVA JUNIOR, também conhecido como " Juninho " e " Juzinho " , qualificado a fls. 141, um aderindo à conduta do outro, agindo em conjunto com ADRIANO RICARDO BUENO, previamente ajustados, com unidade de desígnios e intenção homicida, o terceiro por motivo fútil, mataram Marcos Paulo Lazaro, mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte, conforme laudo de exame necroscópico que será oportunamente acostado aos autos.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar retromencionadas, VALDIR RIBEIRO JUNIOR subtraiu, para si, uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, número de série ACD808024, de propriedade da vítima Marli Aparecida Bernardo Lazaro, cujo auto de avaliação será oportunamente acostado aos autos.

Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e lugar retromencionadas, VALDIR RIBEIRO JUNIOR, com consciência e vontade, agindo com intenção homicida, tentou matar Érika Amábile Lazaro e Marli Aparecida Bernardo Lazaro, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo apurado, há alguns meses, WELITON se relacionou amorosamente com uma filha das vítimas Marcos Paulo e de Marli. No entanto, Marli não autorizou o namoro entre eles, o que levou a uma desavença da família de WELITON em face da família de Marli. Nessa senda, sabendo que a filha de Marli iniciou um namoro outra pessoa, WELITON passou a perturbar o sossego do estabelecimento comercial de Marli, denominado " Mercado Império " , fazendo barulhos com sua moto em frente ao local.

No final da tarde do dia dos fatos, WELITON, ADRIANO e Renan foram com suas motocicletas em frente ao Mercado Império, onde iniciaram barulhos de explosão com elas, popularmente

Documento eletrônico VDA42514163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: af22c2fe-df69-4727-ad81-9bf4f7557565

conhecidos como "cortar giro" , a fim de provocar e atormentar Marli. Em virtude disso, Marli acionou a polícia militar, que compareceu ao local e orientou as partes. Após a polícia deixar o local, Marli fechou seu comércio e foi para sua casa.

Logo depois, VALDIR, WILLIAN, WELITON e ADRIANO, embarcados num veículo Fiat Uno, dirigido por VALDIR, foram até a residência das vítimas Marli e Marcos Paulo. No local, encontraram Marli, Marcos Paulo, Érika e o marido de Érika sentados em frente à casa.

VALDIR, WILLIAN, WELITON e ADRIANO desceram do carro, sendo que VALDIR, WELITON e ADRIANO estavam ostensivamente armados.

Assim agindo, WILLIAN aderiu e concorreu para a prática ilícita perpetrada pelos demais denunciados, fomentando a ânsia pelo acerto de contas planejado por WELITON.

Diante da situação, Marli pegou sua arma de fogo, da marca Taurus (número de série ACD808024, de sua propriedade, devidamente registrada, conforme guia de fls. 57/58) e entregou à vítima Marcos Paulo.

Enquanto isso, VALDIR gritava "sapeca, sapeca". Ato sequencial, ADRIANO iniciou os disparos contra a vítima Marcos, o que acarretou um tiroteio entre VALDIR, WELITON e ADRIANO e a vítima Marcos. Marli, Érika e o marido de Érika saíram correndo.

A fim de repelir a iminente e injusta agressão, e para proteger a si e seus familiares, Marcos efetuou disparos de arma de fogo, que atingiram ADRIANO, causando a sua morte.

Por sua vez, VALDIR e WELITON atiraram e mataram a vítima Marcos Paulo.

Após cessar o tiroteio, VALDIR subtraiu, para si, a arma de fogo que estava com vítima Marcos Paulo, que já estava morto, de propriedade de Marli.

Neste interregno, Érika e Marli voltaram ao local, momento em que VALDIR apontou a arma de fogo em direção a Érika e Marli, com intento homicida, e efetuou diversos disparos.

No entanto, devido a uma falha mecânica, por circunstâncias alheias a sua vontade, a arma de fogo não deflagrou as munições.

Ato sequencial, VALDIR e WILLIAN socorreram Adriano até a Santa Casa de Chavantes, ocasião em que foram presos em flagrante.

O denunciado WELITON valeu-se de motivo fútil, eis que agiu em virtude da não autorização do seu relacionamento com a filha de Marli.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência WELITON PAIVA JUNIOR como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, c. c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 1 o , inciso I, da Lei 8.072/1990; WILLIAN MARQUES DA SILVA como incurso no artigo 121, caput 1 , c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; e

Documento eletrônico VDA42514163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: af22c2fe-df69-4727-ad81-9bf4f7557565

> *VALDIR RIBEIRO JUNIOR como incurso no artigo 121, caput 2 , c.c. artigo 29, caput; artigo 155, caput; e, por duas vezes, no artigo 121, caput, c.c. artigo 14, inciso II, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal"* (grifei).

É o que basta. Tudo, de forma a possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório (AgRg no HC n. 799.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23/6/2023; e AgRg no RHC n. 171.103/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 17/2/2023).

Diante do exposto, não há falar em patente inépcia da peça inaugural, em atipicidade ou ainda em falta de justa causa para a ação penal.

Convém ressaltar que, ao contrário da irresignação defensiva, o agravante não está sendo acusado por, em tese, somente ter ido com outro corréu ao hospital, mas porque, embora sem uso de arma de fogo, supostamente, agiu em unidade de desígnios com os demais para a prática dos homicídios (tentados e consumados), inclusive, segundo os autos, talvez fomentando a ânsia por acerto de contas planejado pelo corréu Weliton.

Tudo o que ainda deve ser analisado pelo juiz natural da causa em primeiro plano. Não obstante, há a possibilidade de *emendatio libelli*, de *mutatio libelli* e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal.

De qualquer forma, as questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório durante a instrução (RHC n. 92.534/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/2/2018; e AgRg no RHC n. 157.424/PA, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023).

Tudo o que demonstra que o acórdão de origem se mostrou escorreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário.

Por fim, no que concerne à decisão de recebimento da denúncia, destaca-se o entendimento sedimentado nesta Corte, no sentido de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem assim aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução

Documento eletrônico VDA42514163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: af22c2fe-df69-4727-ad81-9bf4f7557565

criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME LICITATÓRIO. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) tanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.*
>
> *2. "Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos'." (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).*
>
> *3. Hipótese em que a exordial atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.*
>
> *4. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).*
>
> *5. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no RHC n. 184.105/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/10/2023, grifei).

No caso sob exame, a decisão que recebeu a denúncia apontou a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, necessários para a persecução penal,

Documento eletrônico VDA42514163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: af22c2fe-df69-4727-ad81-9bf4f7557565

mostrando-se, assim, devidamente fundamentada e apropriada à fase processual em questão.

Embora sucinta, a decisão de fls. 16-19 se prestou a atender ao seu fim.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do recurso ordinário, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42514163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: af22c2fe-df69-4727-ad81-9bf4f7557565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.595 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0457194-7

Número de Origem:
00000174820238260578 00000174820238260578000028558202382601400000285582023826014015005644820228260578 174820238260578 17482023826057800002855820238260140 22662656320238260000 2855820238260140

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILLIAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	: ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
	YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
	GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MARLI APARECIDA BERNARDO LAZARO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO DA CRUZ MARVULLE - SP302839
CORRÉU	: VALDIR RIBEIRO JUNIOR
CORRÉU	: WELITON PAIVA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	: ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
	YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367

Documento eletrônico VDA42720890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:02:38
Código de Controle do Documento: 6dce7471-cf7f-436c-806e-8f5c112c3bd4

GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MARLI APARECIDA BERNARDO LAZARO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DA CRUZ MARVULLE - SP302839

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42720890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:02:38
Código de Controle do Documento: 6dce7471-cf7f-436c-806e-8f5c112c3bd4